



AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

modificativa

Art. 124

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 124:

Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita – tendo como base patamar de receita anterior à aprovação da Emenda Constitucional 95/2016 – e que comprometam a manutenção de serviços essenciais e demais políticas sociais e ambiental, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e com avaliação de impacto sobre os direitos humanos nos dois exercícios subsequentes, de modo que considerem os riscos sociais e ambientais e os efeitos nas condições de vida da população e na preservação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

As proposições legislativas devem vir acompanhadas não apenas com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, como também com instrumento de avaliação de impacto das medidas previstas sobre os direitos humanos.

Caso a dotação orçamentária na LOA impacte de algum modo a garantia da manutenção dos serviços essenciais, políticas sociais e políticas ambientais, a partir da aprovação da Emenda Constitucional 95 – marco na trajetória de desfinanciamento acelerado das políticas públicas garantidoras de direitos, restará obrigatória a realização de uma avaliação de impacto nos direitos humanos, com base em indicadores específicos que considerem os riscos sociais e ambientais e os efeitos nas condições de vida da população e de preservação do meio ambiente. A análise deve levar em conta os parâmetros previstos no documento internacional ‘Princípios orientadores para avaliações do impacto das reformas econômicas nos direitos humanos’, aprovado em 2019 pela ONU e ‘Os Princípios e Diretrizes de Direitos Humanos para Política Fiscal’ da Regional Iniciativa P&D.

Formulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por meio do sistema lexor.



AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no artigo 17 os seguintes incisos IV, V e VI:

“Art. 17.

.....

I -

.....

IV – dar cumprimento aos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal e nos Planos Nacionais Setoriais;

V – realizar, obrigatoriamente, avaliação de impacto nos direitos humanos sobre os efeitos da dotação orçamentária na garantia da manutenção dos serviços essenciais e das políticas sociais e ambientais; e

VI – estabelecer piso mínimo emergencial para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional, para enfrentamento das consequências da pandemia de covid-19.”
(NR)



JUSTIFICATIVA

O atual artigo 17 prevê que, “além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão:

I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo”

Solicita-se a inclusão de incisos que seja garantido o fiel cumprimento aos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal e nos Planos Nacionais Setoriais; para que seja realizada, obrigatoriamente, avaliação de impacto nos direitos para a garantia da manutenção dos serviços essenciais e das políticas sociais e ambientais; e para estabelecer piso mínimo emergencial para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional, para enfrentamento das consequências da pandemia de covid-19.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI - RASCUNHO

Formulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por meio do sistema cn/emendas



AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

TEXTO PROPOSTO

ANEXO III - Demais despesas que não poderão ser objeto de cortes orçamentários e limitação de empenho

Seção III Demais Despesas Ressalvadas

XI Despesas com as ações vinculadas à função Educação.

XII Despesas com as ações vinculadas à função Saúde.

XIII Despesas com as ações vinculadas à função Assistência Social.

XIV Despesas com as ações vinculadas à subfunção Alimentação e Nutrição.

JUSTIFICATIVA



A presente proposição visa ressaltar do contingencialmente as despesas com as funções 08 – Assistência Social, 10 – Saúde, 12 – Educação, e a Subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Tais funções e subfunção constituem serviços essenciais ao acesso mais básico às condições dignas de uma vida cidadã. Um fluxo irregular de recursos, ou mesmo a redução desses, pode causar dano irreparável à garantia das condições de vida do povo brasileiro e do nosso país.

Um povo faminto, sem saúde e sem educação, sem as garantias básicas de assistência social, não tem o mínimo necessário à sua sobrevivência e ao exercício digno de sua cidadania.

É preciso garantir um piso mínimo emergencial para a manutenção de serviços essenciais à população brasileira, que reverta o cenário de desfinanciamento das políticas sociais básicas e essenciais. Para isso, é preciso garantir que não haja contingenciamento nessas áreas.

Além disso, a saúde, educação, assistência social e a segurança alimentar e nutricional tratam-se de direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Cidadã.



AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo 40-A:

Art. 40-A Fica instituído piso mínimo emergencial nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional, de modo a garantir a continuidade de serviços públicos essenciais durante e em consequência à pandemia do covid-19.

Parágrafo único. O piso mínimo emergencial será calculado de modo a garantir a manutenção dos serviços públicos essenciais, além de estimar a ampliação de cobertura gerada como consequência da pandemia do covid-19.

JUSTIFICATIVA

Formulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por meio do sistema lexor.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ao estabelecimento de um piso mínimo emergencial para manutenção de serviços essenciais nas áreas de **saúde, educação, assistência social e segurança alimentar**, conforme proposição da Coalizão Direitos Valem Mais, de modo a interromper a deterioração orçamentária acelerada dessas políticas desde 2015 – com base no princípio constitucional de vedação de retrocessos em direitos fundamentais, reafirmado pelo STF na decisão ARE-639337/2011 – e garanta condições para o enfrentamento do rápido crescimento do desemprego, da miséria e da fome no país, acirrado pela COVID-19.

A Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE divulgada em setembro pelo IBGE mostrou o avanço da insegurança alimentar grave, ou fome, que passou a alcançar 10,28 milhões de pessoas, atingindo mais fortemente lares chefiados por mulheres negras, fazendo com que o Brasil apresentasse o pior patamar desde 2004. O desemprego durante a pandemia deu um salto: somente entre maio a agosto de 2020, cresceu de 10,1 milhões para 12,9 milhões de desempregados. Todos os indicadores sociais do país revelam um quadro desesperador para a população, sobretudo a mais pobre, negra e indígena.

A proposta de um piso mínimo emergencial no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2021, para suprir a necessidade dos direitos à saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional para 2021, totaliza o valor de 665 bilhões de reais, em cálculos da Coalizão Direitos Valem Mais. O valor previsto no PLOA 2021, apresentado pelo governo federal para essas áreas, totaliza 374,5 bilhões, um **valor que corresponde apenas a 58% do piso mínimo emergencial para a garantia desses direitos essenciais**

Com o piso mínimo emergencial dos serviços essenciais, será possível interromper o processo de desfinanciamento acelerado e garantir condições melhores para que:

O Sistema Único de Saúde (SUS) enfrente o contexto da pandemia e do pós-pandemia, com a aquisição de medicamentos e vacinas; que considere os efeitos crônicos de saúde gerados pela Covid-19; responda à demanda reprimida por saúde de 2020, decorrente do adiamento de cirurgias eletivas e exames de maior complexidade, bem como da interrupção no tratamento de doenças crônicas.

A política de educação se organize para a retomada das escolas com menor número de alunos por turma (segundo a OCDE, o Brasil é um dos países com o maior número de estudantes por turma), maior número de profissionais de educação, adequação das escolas para o cumprimento de protocolos de segurança e proteção, ampliação da cobertura de acesso à internet de banda larga para os estudantes da educação básica e ensino superior no país, retomada dos programas de assistência e permanência estudantil na educação básica e no ensino superior. Na elaboração do cálculo, considerou-se também o aumento da complementação da União ao Fundeb de 10% para 12% prevista da Emenda Constitucional 108, aprovada pelo Congresso Nacional em agosto, o aumento do montante destinado ao PDDE – Programa Dinheiro Direito na Escola para adequação das escolas às medidas de segurança e a migração de estudantes de escolas privadas para a educação pública, decorrente da perda de poder aquisitivo das famílias de classe média diante do aumento do desemprego e da crise econômica.



Retomada das condições de manutenção dos serviços e a ampliação da cobertura do **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)** para atender a demanda gerada pela pandemia, aumento do desemprego e de diversas violações de direitos, bem como garantir maior efetividade do programa Bolsa Família por meio de uma rede de serviços integrados. O desfinanciamento progressivo e a insegurança nos repasses federais de recursos ordinários ao SUAS comprometem o atendimento de mais 40 milhões de famílias referenciadas e os mais de 21 milhões de atendimentos realizados anualmente, nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) de pessoas e famílias afetadas pelo desemprego, fome, fragilidade nos vínculos familiares e iminência de violência doméstica; diminuição dos atendimentos a pessoas em situação de rua, migrantes e idosos; e a drástica redução do atendimento a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou em exploração sexual nos serviços especializados.

Enfrentamento do crescimento acelerado da fome e da desnutrição no país por meio da retomada das condições de financiamento do Programa Aquisição de Alimentos (PAA), que fornece alimentos saudáveis por meio da agricultura familiar, beneficiando aproximadamente 185 mil famílias de agricultores familiares e milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que recebem esses alimentos por meio de uma rede de 24 mil organizações socioassistenciais; do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que atende cerca de 41 milhões de estudantes no país; da ampliação do acesso à água para abastecimento humano e produção de alimentos com cisternas no semiárido brasileiro para uma população de 1,8 milhão de famílias; de recursos federais para a manutenção de 152 restaurantes populares no país, que fornecem alimentação para famílias de alta vulnerabilidade social. Atualmente, o país possui uma rede de restaurantes populares construída pelo governo federal que se encontra subutilizada em decorrência da falta de recursos municipais para a sua manutenção.



AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

modificativa

Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º:

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2021, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem na agenda para a primeira infância e nos investimentos em andamento, previstos no parágrafo único do art. 10 e no Anexo III à Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, obedecidas, neste último caso, as condições previstas no § 1º do art. 9º da referida Lei e no § 20 do art. 166 da Constituição, bem como devem dar cumprimento aos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal e nos Planos Nacionais Setoriais, considerando o contexto da pandemia e de seus efeitos:

§ 1º A alocação de recursos na área de educação terá por objetivo o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005, de 25 de junho de 2014) e demandas decorrentes da pandemia, entre elas, a adequação das escolas para condições de segurança sanitária, garantia de menos alunos por turma, mais profissionais de educação contratados, expansão do acesso a equipamento e à banda larga para todos os estudantes da educação básica e ensino superior, aumento de vagas para alunos advindos das escolas privadas em decorrência da crise econômica.

§ 2º A alocação de recursos na área da saúde terá por objetivo o enfrentamento do contexto da pandemia e do pós-pandemia, com a aquisição de medicamentos e vacinas; a consideração dos efeitos crônicos de saúde gerados pela Covid-19; a resposta à demanda reprimida por saúde de 2020, decorrente do adiamento de cirurgias eletivas e exames de maior complexidade, bem como da interrupção no tratamento de doenças crônicas.

§ 3º A alocação de recursos na área da assistência social terá por objetivo a garantia de atendimento nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) de pessoas e famílias, o atendimentos a pessoas em situação de rua, migrantes e idosos, e o atendimento a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou em exploração sexual nos serviços especializados.



JUSTIFICATIVA

O planejamento público é um direito da população. É fundamental a inclusão na LDO da obrigatoriedade do cumprimento dos Planos Setoriais de Estado, com metas de médio e longo prazo. Nas últimas décadas, o país aprovou uma série de planos e programas setoriais que precisam do orçamento público adequado para o seu fiel cumprimento.

As prioridades e metas previstas na LDO devem estar comprometidas com o efetivo cumprimento dos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal e nos Planos Nacionais Setoriais da educação, saúde, assistência social, segurança alimentar, ciência e tecnologia, agricultura familiar, direitos das crianças e adolescentes, igualdade racial, direitos das mulheres, direitos dos povos indígenas e quilombolas, meio ambiente, entre outros.



LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI - RASCUNHO

AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

TEXTO PROPOSTO

Dê a seguinte redação ao art. 20:

“Art.20 A Lei Orçamentária de 2021 deverá atender à proporção mínima de recursos estabelecida no Anexo IV a esta Lei para a continuidade dos investimentos em andamento, bem como assegurar os recursos orçamentários e financeiros mínimos para a garantia do piso mínimo emergencial para as áreas da saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional e para o cumprimento dos Planos Nacionais Setoriais em vigor .

.....(NR)”



JUSTIFICATIVA

O atual artigo 20 prevê que: “A Lei Orçamentária de 2021 deverá atender à proporção mínima de recursos estabelecida no Anexo IV a esta Lei para a continuidade dos investimentos em andamento.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do Poder Executivo federal deverão observar, no detalhamento das propostas orçamentárias, a proporção mínima de recursos estabelecida pelo Ministério da Economia para a continuidade de investimentos em andamento.”

Solicita-se a transformação do parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescenta-se parágrafo segundo de modo que “Os órgãos setoriais do Poder Executivo federal deverão prever, no momento de execução, recursos mínimos para o cumprimento dos Planos Nacionais Setoriais em vigor.”

Essa medida é fundamental para que se fortaleça o planejamento público como um direito da população, que se avance na melhoria da qualidade do gasto público e que as propostas orçamentárias ganhem concretude e, efetivamente, garantam recursos mínimos para o cumprimento dos direitos e obrigações estatais previstos nos planos nacionais setoriais.



AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo parágrafo 6 ao artigo 82:

Art. 82.....

.....

(...)

§ 6º Não será exigida contrapartida financeira:

I - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou similares;

II - dos Municípios com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo, para os programas na área de educação, assistência social e de segurança alimentar e nutricional.



JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa à garantia de transferência voluntária da União para as localidades com baixo IDH.

A LDO de 2019 previu que municípios com IDH baixo ou muito baixo poderiam receber transferências voluntárias da União para programas na área de educação sem exigência de contrapartida financeira.

No entanto, os PLDOs 2020 e 2021 suprimiram essa previsão, que entendemos não ser razoável.

É preciso garantir um piso mínimo emergencial para as políticas sociais consideradas básicas à manutenção de uma vida digna dos cidadãos brasileiros. Por isso, é preciso manter as transferências voluntárias para municípios carentes nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar e nutricional.



LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI - **RASCUNHO**

AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Art. 174

TEXTO PROPOSTO

Fica acrescido mais um inciso ao art. 174:

Art. 174. Integram esta Lei:

.....

.....

V.1 – Anexo de Riscos Sociais e Ambientais;

.....

..... (NR)”



JUSTIFICATIVA

Um bom planejamento público não pode ficar restrito meramente à análise dos riscos fiscais, apela-se a decisão soberana do Congresso Nacional de ampliar a concepção de riscos na perspectiva de que contemple os riscos sociais e ambientais. Não basta avaliar apenas riscos fiscais, é preciso avançar na análise do impacto das medidas econômicas sobre os serviços essenciais, as políticas sociais e ambientais, garantidoras de direitos constitucionais.

Será obrigatória a realização de uma avaliação de impacto nos direitos humanos, com base em indicadores específicos que considere riscos sociais e ambientais e os efeitos nas condições de vida da população e na preservação do meio ambiente. A análise deve levar em conta os parâmetros previstos no documento internacional 'Princípios orientadores para avaliações do impacto das reformas econômicas nos direitos humanos', aprovado em 2019 pela ONU e 'Os Princípios e Diretrizes de Direitos Humanos para Política Fiscal' da Regional Iniciativa P&D.



AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Aditiva

depois do Anexo
V

Fica criado o novo "V.1. Anexo de Riscos Sociais e Ambientais" com o texto a seguir:

"V.1. ANEXO DE RISCOS SOCIAIS E AMBIENTAIS

Um bom planejamento público não pode ficar restrito à análise dos riscos fiscais. Deve-se também analisar os riscos sociais e ambientais associados à não disponibilização de dotações orçamentárias suficientes para o pleno cumprimento dos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal

V.1.1. AVALIAÇÃO DE IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS

Será obrigatória a realização de uma avaliação de impacto nos direitos humanos, em indicadores específicos. A análise deve levar em conta os parâmetros previstos no documento internacional 'Princípios orientadores para avaliações do impacto das reformas econômicas nos direitos humanos', aprovado em 2019 pela ONU e 'Os Princípios e Diretrizes de Direitos Humanos para Política Fiscal' da Regional Iniciativa P&D.

V.1.2. RISCOS SOCIAIS E AMBIENTAIS RELACIONADOS À INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ENTES SUBNACIONAIS

O Poder Executivo deve informar a previsão de dispositivos que assegurem a transferência de recursos da União para os entes subnacionais, de forma que eventuais frustrações da arrecadação tributária não inviabilizem o financiamento dos serviços públicos essenciais prestados por aqueles entes.

TEXTO PROPOSTO

JUSTIFICATIVA

Apesar das regras para emendamento do PLDO não preverem alterações nos Anexos dos Riscos Fiscais, apela-se a decisão soberana do Congresso Nacional de ampliar a concepção de riscos na perspectiva de que contemple os riscos sociais e ambientais. Não basta avaliar apenas riscos fiscais, é preciso avançar na análise do impacto das medidas econômicas sobre os serviços essenciais, as políticas sociais e ambientais, garantidoras de direitos constitucionais.

Será obrigatória a realização de uma avaliação de impacto nos direitos humanos, com base em indicadores específicos que considere riscos sociais e ambientais e os efeitos nas condições de vida da população e na preservação do meio ambiente. A análise deve levar em conta os parâmetros previstos no documento internacional 'Princípios orientadores para avaliações do impacto das reformas econômicas nos direitos humanos', aprovado em 2019 pela ONU e 'Os Princípios e Diretrizes de Direitos Humanos para Política Fiscal' da Regional Iniciativa P&D.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI - **RASCUNHO**

Formulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por meio do sistema cn/emendas